



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001546-15.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, DIEGO RIBEIRO DUARTE e ANNA CAROLINA PEREIRA HENRIQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001546-15.2024.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F. R. do Tatuapé)

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Embargados: Diego Ribeiro Duarte e Anna Carolina Pereira
Henriques**

Interessado: Hospital e Maternidade Santa Joana S/A

Voto nº 36.690

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou a obrigatoriedade de custeio do tratamento médico prescrito à autora, alegando a embargante omissão quanto à suposta regularidade de sua conduta à luz da Lei 9.656/98 e das disposições da ANS. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissões, contradições ou obscuridades. 3.- Ausência de vícios no acórdão embargado que justifiquem a oposição dos embargos, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4.- O acórdão fundamentou adequadamente sua decisão, rejeitando o argumento relacionado à taxatividade do rol da ANS com amplo respaldo na jurisprudência desta Corte e do STJ. 5.- Intuito de prequestionamento que não dispensa a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.



Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 1.854/1.867, sustentando a embargante que o julgado é omissos quanto ao argumento de que a negativa de cobertura

está de acordo com a Lei nº 9.656/98 e com as disposições administrativas da ANS, cujo rol de procedimentos é taxativo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há omissão no v. acórdão embargado, no qual consta com muita clareza os motivos da confirmação da sentença de parcial procedência.

A conclusão do colegiado está amplamente respaldada pelas jurisprudências desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo o argumento da taxatividade do rol de procedimentos da ANS sido expressamente analisado (e rejeitado) à luz das orientações daquela Corte Superior.

A respeito da alegada omissão, veja-se as considerações feitas pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo: *“A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de*

Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291]."
(EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Ao insistir que não deve dar cobertura ao tratamento, a embargante apenas deixa claro que não concorda com o resultado do julgamento colegiado. Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “Embargos

declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Finalmente, ainda que os presentes aclaratórios tenham sido opostos apenas para acesso às Instâncias Superiores, a finalidade de prequestionamento deve observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado deve conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios que, repita-se, inexistem no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator